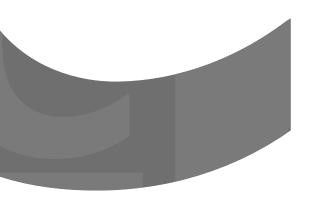


Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

Exercício de 2018

Relatório n.º 11/2023



VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS







CONTA N.º 4503/2018

Índice

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	Enquadramento da ação	3
1.2.	Caraterização da entidade	3
2.	CONTRADITÓRIO	4
3.	EXAME DA CONTA	4
3.1.	Procedimentos de verificação	4
3.2.	Prestação de contas e Instrução	5
3.3.	Demonstração numérica	5
3.4.	Comparação com a Conta Geral do Estado	5
3.5.	Bases para a decisão	5
3.6.	Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único	8
4.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS	9
5.	RECOMENDAÇÕES	10
6.	EMOLUMENTOS	10
7.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
8.	DECISÃO	10
AN	EXO I – RESPONSÁVEIS DA ENTIDADE	12
AN	EXO II – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	12
AN	EXO III – FICHA TÉCNICA	12
AN	EXO IV – EMOLUMENTOS	12
ΔΝΙ	FYO V_CONTRADITÓRIO	12



Lista de Siglas

Sigla	Descrição
AFT-A	Ativos fixos tangíveis - adições
AFT-D	Ativos fixos tangíveis - diminuições
CD	Conselho diretivo
CLC	Certificação Legal de Contas
DDORC	Demonstração do Desempenho Orçamental
DL	Decreto-Lei
ESPAP	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública
FRI, I.P.	Fundo de Relações Internacionais, I.P.
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
IVA	Imposto s/ o valor acrescentado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
NCP	Norma de contabilidade pública
PG	Plenário geral
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública
TC	Tribunal de Contas



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

- 1. Em cumprimento do Programa Anual da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta do **Fundo para as Relações Internacionais, I.P.**, relativa ao exercício de 01/01/2018 a 31/12/2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
- 2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido na Resolução n.º 06/03-2.ª Secção, de 18 de dezembro e no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC⁴.
- 3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.ª Secção do TC.
- 4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 121.089.473,40€ e um património líquido de 121.089.473,40€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 12.480.996,52€):
 - b) A Demonstração de desempenho orçamental (que traduz uma execução orçamental de recebimentos de 127.594.732,85€ e de pagamentos, no valor de 45.625.439,52€ e um saldo final de 81.969.293,33€).

1.2. Caraterização da entidade

- O Fundo para as Relações Internacionais, I.P., adiante designado por FRI, I.P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, prosseguindo as atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), sob a superintendência e a tutela do respetivo Ministro.
- 6. O FRI, I.P. regula-se pelo disposto no Decreto-Lei (DL) n.º 10/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo DL n.º 89/2012, de 11 de abril (Lei Orgânica do FRI), estando a sua organização prevista na Portaria n.º 49/2012, de 28 de fevereiro, que aprova os seus Estatutos.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 1/2021– 2.ª Secção, de 9 de dezembro.

² Conforme anexo I

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e ainda alterada pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, e Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho e n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.



- 7. Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, é aprovado o Regulamento Interno de organização e funcionamento do Conselho Diretivo do FRI, I.P..
- 8. De acordo com o artigo n.º 4 do DL n.º 10/2012, de 19 de janeiro, são órgãos do FRI, I.P. o Conselho Diretivo (CD) e o Fiscal Único.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado no artigo 13.º da LOPTC, foram os responsáveis do FRI identificados no seguinte quadro citados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao exercício de 2018:

Nome	Notificação	Resposta
Álvaro José Costa de Mendonça e Moura	28/10/2022	14/11/2022 e 02/01/2023
Júlio José de Oliveira Carranca Vilela	06/12/2022	19/12/2022
Mário Pedro de Sousa Cameira Abreu de Almeida	08/11/2022	14/11/2022 e 02/01/2023
Atual CD	28/10/2022	14/11/2022 e 02/01/2023

10. Exerceram o direito do contraditório todos os responsáveis notificados, que apresentaram alegações conjuntas, com exceção do responsável Júlio Vilela que, remetendo a sua pronúncia individualmente, aderiu às alegações dos demais responsáveis.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

- 11. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Análise e conferência da Demonstração de Desempenho Orçamental (DDORC) para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 PG, de 6 de março, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;



- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
- 12. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

13. As demonstrações orçamentais e financeiras e os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) aprovado pelo DL n.º 192/2015, de 11 de setembro⁵.

3.3. Demonstração numérica

14. Pelo exame da Demonstração do Desempenho Orçamental, apurou-se que o resultado do exercício de 2018, do FRI, I.P., é o que consta da seguinte demonstração numérica:

	Débito
80.204.506,16€	Saldo de abertura
47.390.226,69€	Entradas
	Crédito
45.625.439,52€	Saídas
<u>8</u> 1. 969 293,33€	Saldo de encerramento
	47.390.226,69€ 45.625.439,52€

3.4. Comparação com a Conta Geral do Estado

15. Por confronto com a informação disponibilizada, verifica-se a conformidade da DDORC com os valores da Conta Geral do Estado de 2018, nomeadamente o Mapa 31, Discriminação das receitas e das despesas dos Serviços e Fundos Autónomos, que apresenta um total de receita de 180.740.414,32 €, discriminada por capítulos e um total de despesa de 129.464.653,74 €, por agrupamentos.

3.5. Bases para a decisão

16. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2016, de 25 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.



- 17. A ata da reunião do CD relativa à aprovação das contas, não estava conforme os requisitos do ponto 4.1 das Notas Técnicas da Instrução n.º 1/2019, de 6 de março, tendo o FRI submetido uma adenda à Ata n.º 6/2019 com os elementos em falta.
- 18. No Anexo às demonstrações financeiras, o montante dos Ativos fixos tangíveis-desagregação das adições (AFT-A) e desagregação das diminuições (AFT-D) apresentam a diferença de 20.524,45€ que se compensa em relação ao mapa de Ativos fixos tangíveis preenchido na plataforma.
- 19. Foi esclarecido pelo FRI, I.P. que "Esta diferença resulta de movimentos de regularização às adições ocorridas no ano (devoluções de IVA inicialmente suportado e pago em países estrangeiros), mas sendo o mapa de ativos fixos tangíveis de elaboração automática pelo programa informático, este considerou os montantes como uma diminuição dos AFT e não uma correção à correspondente adição."
- 20. Identificou-se uma diferença de 612.985,54€ entre o montante de 83.077.350,00 € constante no extrato bancário e a certidão de saldos de 82.464.364,46 €, ambos do IGCP⁶ à data de 31/12/2018, a qual foi justificada pelo FRI nos seguintes termos: "(...) o extrato bancário do IGCP enviado pela ESPAP exibe um saldo de 83.077.050,00€, sendo esse o valor considerado para efeitos de fecho. A certidão do IGCP, emitida posteriormente, (...) integra (...) movimentos que o IGCP considera ainda com data-valor de 2018 (...):

SALDO 31 DEZ 2018 EXTRATO BANCÁRIO IGCP---83.077.350,00

- 1. 2019-01-02. Regularizações a débito----- (755.459,77)
- 2. 2019-01-02. Regularizações a crédito-----76.985,56
- 3. 2019-01-02. Regularizações a crédito------48,21
- 4. 2019-01-04. Regularizações a débito-----(1.643,39)
- 5. 2019-01-04. Regularizações a crédito-----1.643,39
- 6. 2019-01-06. Regularizações a débito-----(631,38)
- 7. 2019-01-04. Regularizações a crédito-----66.071,84

SALDO 31 DEZ 2018 CERTIDÃO DE DALDOS DO IGCP---82.464.346,64".

- 21. Analisada a reconciliação bancária da única conta que o FRI detém no IGCP constatou-se a existência de movimentos por regularizar em "Outras Operações a subtrair", no valor total de 885.790,29 €, referentes a "Créditos por regularizar", no montante de 872.888 € e "Créditos por identificar", de 12.902,29€, tendo remetido, quer no âmbito das diligências desenvolvidas em sede de verificação da conta quer em sede de contraditório, documentos comprovativos das referidas transferências e listagens discriminativas dos mesmos.
- 22. Estas importâncias correspondem a valores transferidos dos postos (embaixadas e consulados) para a referida conta bancária e que constituem receitas próprias do FRI que

⁶ Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública



foram cobradas em 2018, mas não foram contabilizadas como tal no próprio ano e, deste modo, não foram relevadas na execução orçamental do ano em apreço. Esta situação evidencia o incumprimento dos seguintes princípios orçamentais previstos na Lei do Enquadramento Orçamental em vigor à data dos factos⁷:

- a. O princípio orçamental da unidade e universalidade (n.º 1 do art.º 9.º), que refere que "O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas das entidades que compõem o subsetor da administração central e do subsetor da segurança social";
- b. O princípio da especificação (n.º 2 do art.º 17.º), de acordo com o qual *"As receitas são especificadas por classificador económico e fonte de financiamento";*
- c. O princípio da anualidade, previsto no art.º 14.º, de acordo com o qual o orçamento das entidades que integram o setor das administrações públicas é anual;
- d. O princípio da execução orçamental da receita, contemplado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 52.º, de acordo com o qual "1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que, cumulativamente: a) Seja legal; b) Tenha sido objeto de correta inscrição orçamental; b) Esteja classificada. 2. A liquidação e a cobrança da receita podem ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental".
- 23. O incumprimento desta norma configura uma situação suscetível de responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os elementos do Conselho Diretivo em funções no ano de 2018.
- 24. Em sede de contraditório, os responsáveis juntam às suas alegações "(...) os comprovativos dos documentos de tesouraria que comprovam a cobrança das receitas no valor de 885.790,29 €." e alegam que (...) não obstante a receita em apreço ter sido liquidada em devida altura e apesar de os valores terem sido creditados na conta bancária do FRI, I.P., foi necessário aguardar que os serviços periféricos externos procedessem ao envio dos documentos que atestam a proveniência e natureza da receita, e assim se imputar os correspondentes valores de forma correta. Com efeito, o que está em causa não é a liquidação da receita, uma vez que esse procedimento é efetuado no mês a que corresponde a receita emolumentar em questão, mas sim a afetação da cobrança efetiva à entidade que efetua a transferência neste caso, aos serviços periféricos externos".
- 25. Alegam por fim que "(...) a posterior implementação do novo Sistema de Gestão Consular na quase totalidade dos postos consulares e a adoção de procedimentos adicionais de controlo,

⁷ Cf. Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova e publica em anexo a Lei de Enquadramento Orçamental, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto, Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto e Lei n.º 10-B/2022 de 28 de abril.



medidas que têm permitido ao FRI, I.P. cobrar a receita no ano económico a que a mesma respeita"⁸.

- 26. Face às alegações proferidas e à adoção de procedimentos adicionais de controlo introduzidos pelo FRI, I.P., bem como, a documentação enviada que comprova a cobrança da receita liquidada no montante de 885.790,29 € depositadas numa conta bancária do FRI, I.P. sediada no IGCP, I.P., apenas se suscita o facto de estas verbas terem sido contabilizadas em anos posteriores (2019, 2020, 2021 e 2022), de acordo com os justificativos agora apresentados.
- 27. A existência de receitas próprias não evidenciadas na execução orçamental no ano em que são cobradas no valor de 885.790,29 €, foi apontada como uma situação que consubstancia eventual infração financeira sancionatória, sendo responsáveis os membros do Conselho Diretivo do FRI, I.P..
- 28. Suscita-se, no entanto, a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, prevista no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) desta norma.
- 29. A este respeito há que salientar o seguinte:
 - a. Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis a implementação de procedimentos que garantissem o registo da cobrança da receita dentro de cada ciclo orçamental, são evidenciadas melhorias nesta matéria, decorrentes da implementação de um novo Sistema de Gestão Consular, bem como a intenção de corrigir as situações de movimentos de anos anteriores e ainda pendentes nas reconciliações bancárias;
 - b. Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção do procedimento adotado.
- 30. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada, decorrente da não contabilização das receitas no ano em que são cobradas e/ou arrecadadas, em incumprimento dos princípios orçamentais.

3.6. Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

- 31. No seu relatório, o Fiscal Único dá parecer favorável à aprovação da Conta de 2018.
- 32. As contas em análise foram também objeto de Certificação Legal de Contas (CLC), de acordo com a qual emitem a seguinte Opinião: "(...) exceto quanto aos possíveis efeitos da matéria referida na secção "Bases para a opinião com reservas", as demonstrações financeiras anexas

⁸ Sublinhado nosso.



apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do FRI, I.P. em 31 de dezembro de 2018, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas."

"Em nossa opinião, as demonstrações orçamentais anexas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 (...)."

Com as seguintes reserva e enfâses:

Reserva:

"O valor mais significativo dos Ativos Fixos Tangíveis (cerca de 68,7%) refere-se a itens afetos a "Serviços Periféricos Externos" localizados fora de Portugal. Nestas circunstâncias considerando as limitações (...) no domínio das contagens e verificações físicas, (...) não nos é possível emitir qualquer conclusão nesta área, quer sobre o valor de 21 284 924 euros evidenciado nas rubricas de ativos fixos tangíveis no ativo líquido, quer sobre o valor de 2 216 397 euros correspondente às depreciações do exercício."

Enfases:

- (1) "O Sistema de controlo interno da Entidade, (...), suscita, em nossa opinião, (...), a necessidade da estabilização operacional, em continuidade, da equipa Multidisciplinar e a prossecução de medidas consequentes de melhoria da qualidade e tempestividade da informação financeira produzida, prevenindo ou minimizando quaisquer fragilidades ou vulnerabilidades, (...), aumentando a eficácia das atividades de controlo.
- (2) (...) a conta de Outras contas a receber, com o saldo final de 17 829 362 Euros, integra 12 868 722 Euros de emolumentos consulares cobrados nos serviços externos (...) e 4 960 640 Euros de taxas cobradas pela emissão de títulos de residência para a atividade de investimento, cuja receita será reconhecida pela Entidade em 2019.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

- 33. A situação anteriormente identificada nos pontos 21 a 23, relativa à não contabilização de receita própria cobrada do ano, no montante de 885.790,29 €, apesar de traduzir a existência de desconformidade com a legislação aplicável, não afeta com significado os documentos de prestação de contas.
- 34. Pelo que, as contas de 2018, do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações tendentes a corrigir a situação detetada e da responsabilidade do Conselho Diretivo.



5. RECOMENDAÇÕES

35. Considerando as conclusões supra identificadas, recomenda-se ao FRI, I.P. a implementação de medidas adequadas ao registo da receita no exercício económico em que é cobrada, em cumprimento dos princípios orçamentais e das normas de execução orçamental que lhe são aplicáveis.

6. EMOLUMENTOS

36. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3/B-2000, de 04 de abril, no valor de 17.164,00 €.

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC, que emitiu parecer.

8. DECISÃO

- 38. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
 - a) Aprovar o presente Relatório de homologação com recomendações, em resultado da Verificação Interna da conta do Fundo para as Relações Internacionais, I.P., relativa ao exercício de 2018;
 - Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho Diretivo do Fundo para as Relações Internacionais, I.P.;
 - c) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.°, n.° 4, da LOPTC;
 - d) Determinar ao Conselho Diretivo do FRI, IP. para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas e os respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;
 - e) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
 - f) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 17.164,00€.



Tribunal de Contas, em 15 de junho de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA ENTIDADE

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Álvaro José Costa de Mendonça e Moura	Presidente do CD	01/01 a 31/12/2018
Júlio José de Oliveira Carranca Vilela	Vogal do CD	01/01 a 31/12/2018
Mário Pedro de Sousa Cameira Abreu de Almeida	Vogal do CD	01/01 a 31/12/2018

ANEXO II – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato e Conta n. 4503/2018	1 a 263
II	Contraditório; Anteprojeto de relatório	264 a 516

ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditor-Coordenador	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Regina Nunes
Técnicos	Cristina Silva (Até 24/11/2021)
	Judite Fragoso (De 25/11/2021 a 31/12/2022)

ANEXO IV – EMOLUMENTOS

ARTIGO 9.° n.°	INCIDÊNCIA		EMOLUMENTOS	
	Fundo para as Rel			
	Receita Própria		47 390 226,69	
	A deduzir:			
	Encargos de cobrança			
	Transferências correntes			
	Transferências de capital			
	Empréstimos			
	Reembolsos e reposições	68 966,85	68 966,85	
1		1,0% s/	47 321 259,84	473 212,60
5	Limite máximo			17 164,00
		Total de emol	umentos. (Euros)	17 164,00



ANEXO V - CONTRADITÓRIO

RECIBO: Relato Verificação Interna da Conta de 2018 do FRI - Exercício de contraditório [Registo de Entrada:



Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>

Para O paula.sofiasantos@mne.pt

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email Data/hora : paula.sofiasantos@mne.pt : 2022-11-14 11:54:28

: 12965/2022 : 2022-11-14 12:05:43 : DAIII : daiii@tcontas.pt : 3 Registo nº Data/hora

N. Anexos

Anexos : image001.jpg;ANEXO 2.zip;ANEXO 2A.zip;OFİCIO 151901_2022 DE 11_11.pdfANEXO 2.zip; ANEXO 2A.zip; OFİCIO 151901_2022 DE 11_11.pdf;

Junto se envia cópia avançada do ofício n.º 151901/2022, de 11 de novembro, sobre o assunto em epígrafe.

Mais se informa que os documentos em papel seguem por correio.

Com os melhores cumprimentos.

Não é possível apresentar a imagem ligada. O ficheiro pode ter sido movido, mudado de nom..

Paula Sofia Santos

Chefe de Equipa Multidisciplinar Fundo para as Relações Internacionais Ministério dos Negócios Estrangeiros Largo de Rilvas 1390-930 Lisbos Tel: +351 21 394 6382 E-Mail: paula sofiasantos@mne.pt



TRIBUNAL DE CONTAS





MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS **FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Exmo. Senhor Diretor-Geral Juiz Conselheiro Fernando Oliveira Silva Tribunal de Contas Avenida da República, 65 1050-189 Lisboa

VOSSA REFa.	NOSSA REFa.	DATA	PROCESSO
38431/2022	151901/2022	11.11.2022	FRI-5/2022
38441/2022			

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2018 do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. - Exercício do contraditório.

Na sequência da Notificação referida em epígrafe sobre o Relato da Verificação Interna da Conta de 2018 do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. ("FRI, I.P."), e no exercício do contraditório, tenho a honra de enviar a V. Exa. os comprovativos dos documentos de tesouraria que comprovam a cobrança das receitas no valor de 885.790,29 €.

Noto que, não obstante a receita em apreço ter sido liquidada em devida altura e apesar de os valores terem sido creditados na conta bancária do FRI, I.P., foi necessário aguardar que os serviços periféricos externos procedessem ao envio dos documentos que atestam a proveniência e natureza da receita, e assim se imputar os correspondentes valores de forma correta.

38445/2022





MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS **FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Com efeito, o que está em causa não é a liquidação da receita, uma vez que esse procedimento é efetuado no mês a que corresponde a receita emolumentar em questão, mas sim a afetação da cobrança efetiva à entidade que efetua a transferência -neste caso, aos serviços periféricos externos.

Acresce a posterior implementação do novo Sistema de Gestão Consular na quase totalidade dos postos consulares e a adoção de procedimentos adicionais de controlo, medidas que têm permitido ao FRI, I.P. cobrar a receita no ano económico a que a mesma respeita.

Por fim, gostaria ainda de levar ao conhecimento de V. Exa. que o Embaixador Júlio Vilela, que em 2018 exercia as funções de vogal do Conselho Diretivo do FRI, I.P., na sua qualidade de Diretor Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, foi exonerado à data de 26 de novembro de 2021, pelo Despacho n.º 11694, publicado em Diário da República n.º 230/2021, 2.ª série, daquela mesma data.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

Alvaro Mendonça e Moura

Largo do Rilvas 1399-030 Lisboa





TRIBUNAL DE CONTAS

EMBAIXADA DE PORTUGAL EM BERNA





Berna, 8 de dezembro de 2022

Exmo. Senhor Diretor - Geral Juiz Conselheiro Fernando Oliveira Silva Tribunal de Contas Avenida da República, 65 1050-189 Lisboa

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da conta de 2018 do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. - Exercício do Contraditório (v/ref.³ 41886, de 24 de novembro de 2022, recebida a 7 de dezembro de 2022)

Na sequência da Notificação referida em epigrafe sobre o Relato da Verificação Interna da Conta de 2018 do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. ("FRI, I.P."), e no exercicio do contraditório, tenho a honra de transmitir a V. Exa. que me revejo, integralmente, nos termos e fundamentos da comunicação nº. 151901/2022 de 11 de novembro findo, subscrita por S.Exa. o Presidente do Conselho Diretivo do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. ("FRI, I.P."), Embaixador Álvaro Mendonça e Moura.

Com os melhores cumprimentos,

O Embaixador

Júlio Vilela



S-FRI-160686/2022-C1-DATA: 28-12-2022

TRIBUNAL DE CONTAS







MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Exmo. Senhor Diretor-Geral Juiz Conselheiro Fernando Oliveira Silva Tribunal de Contas Avenida da República, 65 1050-189 Lisboa

VOSSA REFa.

NOSSA REFa.

DATA

PROCESSO

160686/2022

15/12/2022

FRI-185/2017

Assunto: Fundo para as Relações Internacionais, I.P. – regularização dos movimentos da reconciliação bancária.

Na sequência do exercício de contraditório sobre o Relato da Verificação Interna da Conta de Gerência de 2018 deste Instituto, e tendo-se constatado que se encontram pendentes de reconciliação bancária outros movimentos, alguns bastantes antigos e para os quais não foi possível encontrar documentação de suporte, foi decisão deste Conselho Diretivo assumir a discrepância contabilística existente e procurar soluções para a regularização dos referidos movimentos.

Apesar de ter presente que o Tribunal de Contas não tem uma função consultiva para emissão de pareceres e orientações sobre este tipo de assunto, foi decidido, também por uma questão de transparência para com esse Tribunal, levar ao conhecimento desse órgão a decisão do Conselho Diretivo do FRI, I.P. de proceder à regularização de todos os movimentos pendentes, incluindo os casos para os quais não foi possível encontrar qualquer tipo de antecedente.

Neste sentido leva-se ao conhecimento do Tribunal de Contas que o FRI, I.P. irá proceder à regularização dos movimentos pendentes registando





MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

contabilisticamente como processo de despesa, os valores constantes dos anexos 1, 1-A, 4-A e 5, dos quais se junta cópia, no valor total de 486.689,09€.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

Álvaro Mendonça e Moura